

PROJETO DE LEI

Nº 113/2017

Veto T. Nº 05/17

AUTÓGRAFO Nº

45/2012

LEI Nº 11.569



SECRETARIA

Autoria: RENAN DOS SANTOS

Assunto: Acrescenta parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 10.984, de 29 de outubro de 2014, que regulamenta a aplicação dos princípios constitucionais de publicidade, de transparência e de acesso às informações nos procedimentos de licitação e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 113/2017

Acrescenta o Parágrafo Único ao Art. 2º da Lei Nº 10.984 de 29 de Outubro de 2014, que regulamenta a aplicação dos princípios constitucionais de publicidade, de transparência e de acesso às informações nos procedimentos de licitação e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica acrescido o Parágrafo Único ao Art. 2º da Lei nº 10.984 de 29 de outubro de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

Parágrafo Único. Os termos aditivos ou modificativos de que trata o caput deverão ser encaminhados à Câmara Municipal de Sorocaba, em arquivo digital, juntamente com uma justificativa ou motivo da assinatura do termo, em até 7 dias após a assinatura das partes.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 25 de abril de 2017


Renan dos Santos
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA Nº 113/2017 PROPOSTA Nº 113/2017



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

É papel do Poder Legislativo o constante aprimoramento das ferramentas que possibilitam e facilitam a prática de sua prerrogativa fiscalizatória dos atos do executivo. Em que pese à eficiência do Portal da Transparência do Município, na prestação de contas do Poder Executivo, o município de Sorocaba celebra um expressivo volume de contratos através de processos licitatórios em seus exercícios anuais, o que - mesmo com a disponibilidade das informações - resulta em certa dificuldade de acompanhamento por esta Casa a todos os contratos celebrados.

Considerando a necessidade de melhoria contínua da legislação que rege os temas dos contratos da Administração Pública, compreendemos a relevância dessa legislação, a fim de fornecer ao Poder Legislativo, subsídios importantes para facilitar a fiscalização do cumprimento da legislação relacionada aos contratos celebrados, assegurando assim que os atos administrativos relacionados às alterações de contratos estejam pautados nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Cabe salientar que não são poucas as constatações de atos viciosos nas alterações contratuais de compras públicas em todo o país, o que traz a tona, a necessidade de ampliação da fiscalização desses atos. Dessa forma a presente proposição - por proporcionar agilidade no acesso a informação - possibilitando que possíveis vícios sejam identificados antes do recurso financeiro ser repassado ao contratado.

S/S., 25 de abril de 2017

Renan dos Santos

Vereador

Recebido na Div. Expediente
25 de abril de 2017

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 27/04/17

André G. A.
Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

27 / 04 / 17

[Assinatura]

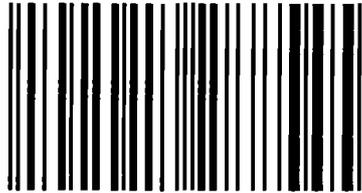
Recibo Digital de Proposição

Autor : Renan Santos

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Acrescenta o Parágrafo Único ao Art. 2º da Lei Nº 10.984 de 29 de Outubro de 2014, que regulamenta a aplicação dos princípios constitucionais de publicidade, de transparência e de acesso às informações nos procedimentos de licitação e dá outras providências.

Data de Cadastro : 25/04/2017



1102017288545

Lei Ordinária nº : 10984**Data : 29/10/2014****Classificações : Propaganda e Publicidade / Rádio/TV/Internet, Divulgação de Serviços e Benefícios / Informativos****Ementa : Regulamenta a aplicação dos princípios constitucionais de publicidade, de transparência e de acesso às informações nos procedimentos de licitação e dá outras providências.****LEI Nº 10.984, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014****Regulamenta a aplicação dos princípios constitucionais de publicidade, de transparência e de acesso às informações nos procedimentos de licitação e dá outras providências.****Projeto de Lei nº 166/2014 - autoria do Vereador JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO****A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:****Art. 1º Todos os atos administrativos e documentos relativos a procedimentos licitatórios que, por determinação legal ou decisão específica do Tribunal de Contas, a este devam ser encaminhados, deverão também ser publicados em sítio eletrônico.****Parágrafo único. Também devem ser disponibilizados nos sítios eletrônicos:****I – os atos relativos à dispensa ou à inexigibilidade de licitação;****II - os atos dos procedimentos de contratação mediante parcerias público-privadas;****III – os atos relativos a concessões, permissões e convênios.****Art. 2º Deverão ser publicados em sítios eletrônicos, logo após o encerramento do certame licitatório, o resumo das propostas de todos os licitantes, notadamente a parte relativa a preços e prazos, e, logo após a sua assinatura, o termo do contrato celebrado e seus eventuais termos aditivos ou modificativos.****Art. 3º A disponibilização por meio eletrônico dos atos e documentos de que trata esta Lei não dispensa a sua publicação no Diário Oficial do Município, nas hipóteses previstas em lei.****Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.****Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.****Palácio dos Tropeiros, em 29 de outubro de 2014, 360º da Fundação de Sorocaba.****ANTONIO CARLOS PANNUNZIO****Prefeito Municipal****MAURÍCIO JORGE DE FREITAS****Secretário de Negócios Jurídicos****JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO****Secretário de Governo e Segurança Comunitária****Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra****VIVIANE DA MOTTA BERTO****Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais****Este texto não substitui o publicado no DOM de 30.10.2014.**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 113/2017

Esta Proposição é de autoria do Vereador Renan dos Santos.

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre o acréscimo do Parágrafo Único ao Art. 2º da Lei Nº 10.984 de 29 de outubro de 2014, que regulamenta a aplicação dos princípios constitucionais de publicidade, de transparência e de acesso às informações nos procedimentos de licitação e dá outras providências.

Fica acrescido o Parágrafo Único ao Art. 2º da Lei nº 10.984 de 29 de outubro de 2014, com a seguinte redação: os termos aditivos ou modificativos de que trata o caput deverão ser encaminhados à Câmara Municipal de Sorocaba, em arquivo digital, juntamente com uma justificativa ou motivo da assinatura do termo, em até 7 dias após a assinatura das partes (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL dispõe sobre acréscimo do parágrafo único ao art. 2º, Lei nº 10984, de 2014, que regulamenta a aplicação dos princípios constitucionais de publicidade, de transparência e acesso às informações nos procedimentos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

de licitação, nos termos seguinte: “Os termos aditivos ou modificativos de que trata o caput deverão ser encaminhados à Câmara Municipal de Sorocaba, em arquivo digital, justamente com uma justificativa ou motivo da assinatura do termo, em até 7 dias após a assinatura das partes”, tal alteração a Lei nº 10984, de 2014, se justifica, pois:

É papel do Poder Legislativo o constante aprimoramento das ferramentas que possibilitam e facilitam a prática de sua prerrogativa fiscalizatória dos atos do executivo. Em que pese à eficiência do Portal da Transparência do Município, na prestação de contas do Poder Executivo, o município de Sorocaba celebra um expressivo volume de contratos através de processos licitatórios em seus exercícios anuais, o que - mesmo com a disponibilidade das informações - resulta em certa dificuldade de acompanhamento por esta Casa a todos os contratos celebrados.

Considerando a necessidade de melhoria contínua da legislação que rege os temas dos contratos da Administração Pública, compreendemos a relevância dessa legislação, a fim de fornecer ao Poder Legislativo, subsídios importantes para facilitar a fiscalização do cumprimento da legislação relacionada aos contratos celebrados, assegurando assim que os atos administrativos relacionados às alterações de contratos estejam pautados nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Destaca-se que a Constituição da República Federativa do Brasil, estabelece que a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, *in verbis*:



08

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Somando-se a retro exposição destaca-se a Lei Orgânica do Município dispõe que compete à Câmara Municipal, exercer a fiscalização financeira, orçamentaria, operacional e patrimonial do Município, nos termos seguintes:

Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

IV - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

Face a todo o exposto, constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Constituição da República Federativa do Brasil, bem como na Lei orgânica do Município, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 05 de maio de 2017.


MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 113/2017, de autoria do Nobre Vereador Renan dos Santos, que acrescenta parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 10.984, de 29 de outubro de 2014, que regulamenta a aplicação dos princípios constitucionais de publicidade, de transparência e de acesso às informações nos procedimentos de licitação e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 15 de maio de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PL 113/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Renan dos Santos, que *“Acrescenta parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 10.984, de 29 de outubro de 2014, que regulamenta a aplicação dos princípios constitucionais de publicidade, de transparência e de acesso às informações nos procedimentos de licitação e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 06/08).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa ampliar a publicidade dos aditivos de contratos da Administração Pública Municipal, encaminhados a esta Câmara Municipal, o que observa a função fiscalizatória do Poder Legislativo, em consonância o disposto no art. 31 da Constituição Federal, e art. 34, IV, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 15 de maio de 2017.

~~JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente~~

~~ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro~~

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 113/2017, do Edil Renan dos Santos, que acrescenta parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 10.984, de 29 de outubro de 2014, que regulamenta a aplicação dos princípios constitucionais de publicidade, de transparência e de acesso às informações nos procedimentos de licitação e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 16 de maio de 2017.


HUDSON PESSINI
Presidente


JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA
Membro


PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro

MU

1ª DISCUSSÃO

20.31/2017

APROVADO REJEITADO

EM 25 / 05 / 2017



PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO

20.32/2017

APROVADO REJEITADO

EM 30 / 05 / 2017



PRESIDENTE

C

C



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0362

Sorocaba, 30 de maio de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo:

- Autógrafo nº 44/2017 ao Projeto de Lei nº 110/2017;
- Autógrafo nº 45/2017 ao Projeto de Lei nº 113/2017;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

ROSA





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 45/2017

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2017

Acrescenta o parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 10.984 de 29 de outubro de 2014, que regulamenta a aplicação dos princípios constitucionais de publicidade, de transparência e de acesso às informações nos procedimentos de licitação e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 113/2017, DO EDIL RENAN DOS SANTOS

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica acrescido o parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 10.984 de 29 de outubro de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

Parágrafo único. Os termos aditivos ou modificativos de que trata o caput deverão ser encaminhados à Câmara Municipal de Sorocaba, em arquivo digital, juntamente com uma justificativa ou motivo da assinatura do termo, em até 7 dias após a assinatura das partes.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./



Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 05/2017 – fls. 2.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

...”.

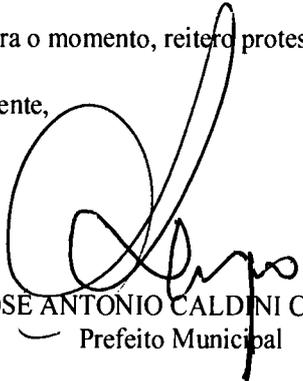
Do que se depreende de tal dispositivo é que os prazos ali determinados são de 20 (vinte) dias corridos, com possibilidade de prorrogação de mais 10 (dez) dias corridos. Portanto, nem mesmo a Lei de Acesso prevê prazo de 7 dias e à evidência, Lei Municipal não deve contrariar Lei maior, “in casu” Lei Federal.

Outra questão que deve ser abordada é que ao estabelecer prazo para o cumprimento da medida, a Câmara efetivamente emitiu uma ordem, criando uma obrigação ao Poder Executivo, o que não é aceitável em face do princípio da harmonia e independência entre os poderes, determinado conclusão, tem-se patente a ofensa ao Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º, da Constituição Federal, e no artigo 5º, da Constituição do Estado de São Paulo, havendo de reconhecer-se que neste ponto específico, há vício de iniciativa a inquirir de inconstitucionalidade formal o dispositivo legal.

Portanto, considerando todo o justificado, não me resta outra alternativa senão a oposição de Veto Total ao Projeto de Lei nº 113/2017, Autógrafo nº 45/2017.

Sendo só para o momento, reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

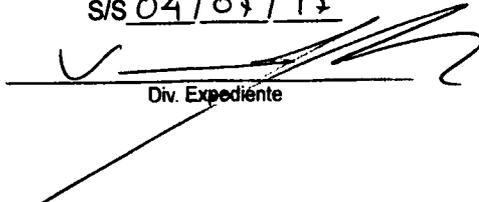
Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 05/2017 Aut. 45/2017 e PL 113/2017.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA DATA: 27/06/2017 HORAS: 16:27 PM IN: 162457 URL: 02/1/14

NS

Recebido na Div. Expediente
29 de junho de 17

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 04/07/17


Div. Expediente

✓

✓



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

VETO TOTAL Nº 05/2017

Relator: José Apolo da Silva

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL nº 05/2017 ao Projeto de Lei nº 113/2017 (AUTÓGRAFO 45/2017), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o projeto de autoria do nobre Vereador Renan dos Santos, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto, o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei inconstitucional, vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Todavia, ousamos discordar das argumentações do Senhor Prefeito, uma vez que inexistente hierarquia entre a Lei de Acesso à Informação (Lei Federal 12.527/2011), e a eventual Lei Municipal. O que se tem, na verdade, são âmbitos de atuação, no qual esta norma, residual, não contraria a disposição da Lei Nacional, pelo contrário, aperfeiçoa a matéria de acordo com as realidades locais (art. 30, I, da Constituição Federal).

Não há que se falar ainda em violação ao Princípio da Separação de Poderes, uma vez que a fixação de prazo não é em si mesma uma imposição, do contrário, é apenas um parâmetro mínimo de observância temporal que o Poder Executivo deve observar em prol do Princípio Constitucional da Publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

Ademais, destaca-se que o objetivo da proposição em nada se relaciona com o acesso à informação por parte do cidadão, pelo contrário, visa dar publicidade ao Parlamento Municipal, na sua função típica fiscalizadora estatuída no art. 31, caput, da Constituição Federal.

Sendo assim, opinamos pela **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº 05/2017** aposto pelo Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e dependerá do voto da *maioria absoluta* dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

S.S., 05 de julho de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Antonio Carlos Silvano Junior
ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

Jose Apolo da Silva
JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator

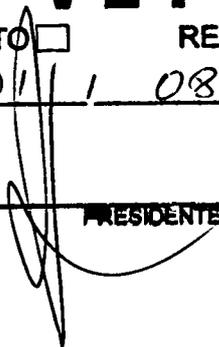
VETO 50.45/2017

ACEITO

REJEITADO

EM 01/10/2017

PRESIDENTE



U

U

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

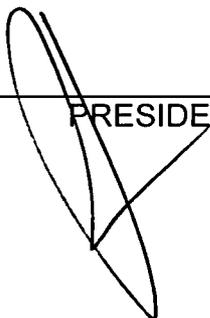
Matéria : VETO TOTAL 05/2017 AO PL 113/2017

Reunião : SO 45/2017
Data : 01/08/2017 - 10:54:34 às 10:57:03
Tipo : Nominal
Turno : Veto
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Não
Total de Presentes 19 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO	PMDB	Nao	10:54:55
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ	PSDB	Nao	10:55:02
FAUSTO SALVADOR PERES	PODEMOS	Nao	10:55:25
FERNANDA SCHLIC GARCIA	PSOL	Nao	10:54:54
FERNANDO ALVES LISBOA DINI	PMDB	Sim	10:54:45
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA	PT	Nao	10:54:48
HUDSON PESSINI	PMDB	Nao	10:55:00
IARA BERNARDI	PT	Nao	10:54:51
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO	PRB	Nao	10:55:12
JOÃO DONIZETI SILVESTRE	PSDB	Nao	10:54:52
JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA	PSDB	Nao	10:55:09
JOSÉ APOLO DA SILVA	PSB	Não Votou	
PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA	PMDB	Nao	10:54:45
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO	PROS	Nao	10:54:38
RAFAEL DOMINGOS MILITÃO	PMDB	Nao	10:55:23
RENAN DOS SANTOS	PC do B	Nao	10:54:59
RODRIGO MAGANHATO	DEM	Nao	10:55:10
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR	PV	Nao	10:55:56
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES	PMDB	Não Votou	
WANDERLEY DIOGO DE MELO	PRP	Nao	10:55:48

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	1	17	18

Resultado da Votação : REJEITADO



 PRESIDENTE



 SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 1 de agosto de 2017.

0492

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Total nº 05/2017 ao Projeto de Lei nº 113/2017, Autógrafo nº 45/2017, de autoria do Edil Renan dos Santos, que acrescenta parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 10.984, de 29 de outubro de 2014, que regulamenta a aplicação dos princípios constitucionais de publicidade, de transparência e de acesso às informações nos procedimentos de licitação e dá outras providências, foi REJEITADO por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente


RODRIGO MAGANHATO
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA
rosa.-

Enviado à Prefeitura
em 04/08/2017





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0517

Sorocaba, 8 de agosto de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: *"Leis nºs 11.569 e 11.570/2017, publicadas pela Câmara"*

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Comunicamos a Vossa Excelência, que as Leis nºs 11.569 e 11.570/2017, de 8 de agosto de 2017, foram publicadas no Átrio desta Casa de Leis.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

RODRIGO MAGANHATO
Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 11.569, DE 8 DE AGOSTO DE 2017

Acrescenta o parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 10.984 de 29 de outubro de 2014, que regulamenta a aplicação dos princípios constitucionais de publicidade, de transparência e de acesso às informações nos procedimentos de licitação e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 113/2017, de autoria do Vereador Renan dos Santos

Rodrigo Maganhato, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido o parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 10.984 de 29 de outubro de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

Parágrafo único. Os termos aditivos ou modificativos de que trata o caput deverão ser encaminhados à Câmara Municipal de Sorocaba, em arquivo digital, juntamente com uma justificativa ou motivo da assinatura do termo, em até 7 dias após a assinatura das partes.”

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 8 de agosto de 2017.

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR
Secretário Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

É papel do Poder Legislativo o constante aprimoramento das ferramentas que possibilitam e facilitam a prática de sua prerrogativa fiscalizatória dos atos do executivo. Em que pese à eficiência do Portal da Transparência do Município, na prestação de contas do Poder Executivo, o município de Sorocaba celebra um expressivo volume de contratos através de processos licitatórios em seus exercícios anuais, o que - mesmo com a disponibilidade das informações - resulta em certa dificuldade de acompanhamento por esta Casa a todos os contratos celebrados.

Considerando a necessidade de melhoria contínua da legislação que rege os temas dos contratos da Administração Pública, compreendemos a relevância dessa legislação, a fim de fornecer ao Poder Legislativo, subsídios importantes para facilitar a fiscalização do cumprimento da legislação relacionada aos contratos celebrados, assegurando assim que os atos administrativos relacionados às alterações de contratos estejam pautados nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Cabe salientar que não são poucas as constatações de atos viciosos nas alterações contratuais de compras públicas em todo o país, o que traz à tona, a necessidade de ampliação da fiscalização desses atos. Dessa forma a presente propositura - por proporcionar agilidade no acesso a informação - possibilitando que possíveis vícios sejam identificados antes do recurso financeiro ser repassado ao contratado.



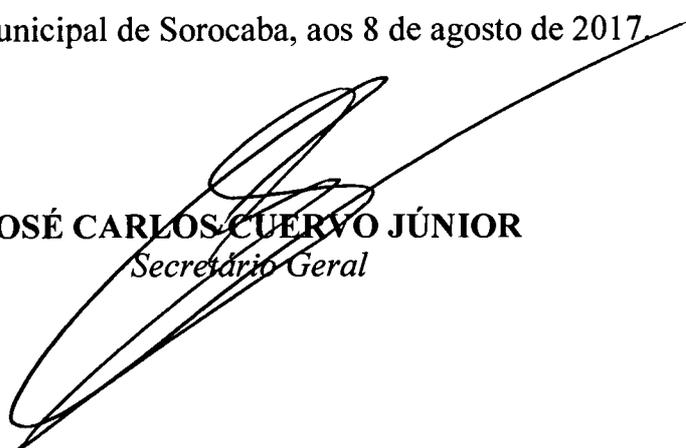
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.569, de 8 de agosto de 2017, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 8 de agosto de 2017.



JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR
Secretário Geral

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Sorocaba



MESA DIRETORA 2017
Presidente: Rodrigo Maganhato – DEM
1º Vice-Presidente: Irineu Donizeti de Toledo – PRB
2º Vice-Presidente: Luis Santos Pereira Filho – PROS
3º Vice-Presidente: Hudson Pessini – PMDB
1º Secretário: Fausto Salvador Peres – PTN
2º Secretário: João Donizeti Silvestre – PSDB
3º Secretário: Péricles Régis Mendonça de Lima – PMDB

17ª LEGISLATURA – 2017/2020

Antonio Carlos Silvano Junior – PV
Fausto Salvador Peres – PTN
Fernanda Schilo Garcia – PSOL
Fernanda Alves Lisboa Diniz – PMDB
Francisco França de Silva – PT
Hálio Mauro Silva Brasileiro – PMDB
Hudson Pessini – PMDB

Iara Bernardi – PT
Irineu Donizeti de Toledo – PRB
João Donizeti Silvestre – PSDB
João Paulo Nogueira Miranda – PSDB
José Aguiar de Silva – PSB
José Francisco Martins – PSDB
Luis Santos Pereira Filho – PROS

Péricles Régis Mendonça de Lima – PMDB
Rafael Domingos Militão – PMDB
Renan dos Santos – PCdoB
Rodrigo Maganhato – DEM
Vitor Alexandre Rodrigues – PMDB
Wanderley Diogo de Melo – PFP

Av. Eng.º Carlos Reinaldo Mendes, 2.945 Alto da Boa Vista
CEP: 18013-904 Tel/Fax: (15) 3238.1111 - www.camarasorocaba.sp.gov.br

CONVITE

A Câmara Municipal de Sorocaba, por solicitação da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias, em atendimento ao Art. 44., da Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) combinado com a alínea f), inciso III do Art. 4º, do mesmo instituto e com o § 1º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, convida para a Audiência Pública, a fim de discutir o Projeto de Lei do Sr. Prefeito Municipal, que estabelece o Plano Plurianual do Município para o quadriênio 2018-2021, e define as metas e prioridades da administração pública municipal para o exercício de 2018, no próximo dia 30 de agosto, quarta-feira, às 09 horas, no Plenário desta Casa de Leis, à Avenida Engenheiro Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 – Alto da Boa Vista. Contando com a sua presença, aproveito o ensejo para renovar nosso apreço e consideração. Sorocaba, 17 de agosto de 2017.

Rodrigo MANGA
Presidente

PORTARIA N.º 213/2017 (Dispõe sobre exoneração)

Rodrigo Maganhato, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:
Art. 1º Exonerar, a partir de 10/08/2017, a Senhora Caroline Paineli de Gaspari, do cargo de Assessora Parlamentar, para o qual foi nomeada através da Portaria nº 010/2017 de 02/01/2017.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Sorocaba, 10 de agosto de 2017

Rodrigo Maganhato
Presidente

Portaria n.º 214/2017 (Dispõe sobre nomeação)

Rodrigo Maganhato, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:
Art. 1º Nomear William Martins, RG n.º 20.982.711-7 SSP/SP, para exercer a partir de 17/08/2017, o cargo em comissão de Assessor Parlamentar.
Art. 2º O mesmo será regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, criado pela Lei Municipal nº 3.800/91, de 02 de dezembro de 1991.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Sorocaba, 17 de agosto de 2017.

Rodrigo Maganhato
Presidente

Portaria n.º 215/2017 (Dispõe sobre nomeação)

Rodrigo Maganhato, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:
Art. 1º Nomear Glaucilene de Campos Ruiz, RG n.º 24.550.030-3 SSP/SP, para exercer a partir de 17/08/2017, o cargo em comissão de Assessora Parlamentar.
Art. 2º A mesma será regida pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, criado pela Lei Municipal nº 3.800/91, de 02 de dezembro de 1991.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Sorocaba, 17 de agosto de 2017.

Rodrigo Maganhato
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1540, DE 08 DE AGOSTO DE 2017.

Dispõe sobre a concessão de Medalha Mulher Empreendedora “Ana Abelha” à Ilustríssima Senhora “Emanuela Oliveira de Almeida Barros” e dá outras providências.
PDL nº 36/2017, da Edil Iara Bernardi
O Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, decreta:
Art. 1º Fica concedida a Medalha Mulher Empreendedora “Ana Abelha” a Ilustríssima Senhora “Emanuela Oliveira de Almeida Barros”, por empreender como Consultora Jurídica na defesa da mulher, prestando relevantes serviços à população de Sorocaba com um grande legado de luta e compromisso com os Direitos Humanos.
Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de

verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.
Câmara Municipal de Sorocaba, 08 de agosto de 2017.

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

Publicado na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra-
José Carlos Cuervo Júnior
Secretário Geral

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1541, DE 08 DE AGOSTO DE 2017.

Dispõe sobre a concessão de Medalha Mulher Empreendedora “Ana Abelha” à Ilustríssima Senhora “ANA CECÍLIA FOGAÇA” e dá outras providências.

PDL nº 39/2017, da Edil Iara Bernardi

O Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, decreta:

Art. 1º Fica concedida a Medalha de Mulher Empreendedora “Ana Abelha” à Ilustríssima Senhora “Ana Cecília Fogaça” pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sorocaba, 08 de agosto de 2017.

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

Publicado na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra-
José Carlos Cuervo Júnior
Secretário Geral

LEI Nº 11.569, DE 8 DE AGOSTO DE 2017

Acrescenta o parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 10.984 de 29 de outubro de 2014, que regulamenta a aplicação dos princípios constitucionais de publicidade, de transparência e de acesso às informações nos procedimentos de licitação e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 113/2017, de autoria do Vereador Renan dos Santos

Rodrigo Maganhato, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido o parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 10.984 de 29 de outubro de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

Parágrafo único. Os termos aditivos ou modificativos de que trata o caput deverão ser encaminhados à Câmara Municipal de Sorocaba, em arquivo digital, juntamente com uma justificativa ou motivo da assinatura do termo, em até 7 dias após a assinatura das partes.”

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 8 de agosto de 2017.

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra-
JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR
Secretário Geral

JUSTIFICATIVA:

É papel do Poder Legislativo o constante aprimoramento das ferramentas que possibilitam e facilitam a prática de sua prerrogativa fiscalizatória dos atos do executivo. Em que pese à eficiência do Portal da Transparência do Município, na prestação de contas do Poder Executivo, o município de Sorocaba celebra um expressivo volume de contratos através de processos licitatórios em seus exercícios anuais, o que - mesmo com a disponibilidade das informações - resulta em certa dificuldade de acompanhamento por esta Casa a todos os contratos celebrados. Considerando a necessidade de melhoria contínua da legislação que rege os temas dos contratos da Administração Pública, compreendemos a relevância dessa legislação, a fim de fornecer ao Poder Legislativo, subsídios importantes para facilitar a fiscalização do cumprimento da legislação relacionada aos contratos celebrados, assegurando assim que os atos administrativos relacionados às alterações de contratos estejam pautados nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Cabe salientar que não são poucas as constatações de atos viciosos nas alterações contratuais de compras públicas em todo o país, o que traz à tona, a necessidade de ampliação da fiscalização desses atos. Dessa forma a presente proposição - por proporcionar agilidade no acesso a informação - possibilitando que possíveis vícios sejam identificados antes do recurso financeiro ser repassado ao contratado.

TERMO DECLARATÓRIO
A presente Lei nº 11.569, de 8 de agosto de 2017, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município. Câmara Municipal de Sorocaba, aos 8 de agosto de 2017.

José Carlos Cuervo Júnior
Secretário Geral

LEI Nº 11.570, DE 8 DE AGOSTO DE 2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da listagem das demandas requeridas pelos cidadãos recebidas pela Central de Atendimento da Prefeitura e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 86/2017, de autoria do Vereador Fausto Salvador Peres

Rodrigo Maganhato, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado a divulgar na rede mundial de computadores, através

Lei Ordinária nº : 11569

Data : 08/08/2017

Classificações : Propaganda e Publicidade / Rádio/TV/Internet, Divulgação de Serviços e Benefícios / Informativos, Leis Publicadas pela Câmara, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ementa : Acrescenta o parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 10.984 de 29 de outubro de 2014, que regulamenta a aplicação dos princípios constitucionais de publicidade, de transparência e de acesso às informações nos procedimentos de licitação e dá outras providências

Liminar **Liminar** **Liminar**

LEI Nº 11.569, DE 8 DE AGOSTO DE 2017

(Eficácia da Lei suspensa por liminar deferida pela ADIN nº 2033944-32.2018.8.26.0000)

Liminar **Liminar**

Acrescenta o parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 10.984 de 29 de outubro de 2014, que regulamenta a aplicação dos princípios constitucionais de publicidade, de transparência e de acesso às informações nos procedimentos de licitação e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 113/2017, de autoria do Vereador Renan dos Santos

Rodrigo Maganhato, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido o parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 10.984 de 29 de outubro de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

Parágrafo único. Os termos aditivos ou modificativos de que trata o caput deverão ser encaminhados à Câmara Municipal de Sorocaba, em arquivo digital, juntamente com uma justificativa ou motivo da assinatura do termo, em até 7 dias após a assinatura das partes.”

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 8 de agosto de 2017.

RODRIGO MAGANHATO

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR

Secretário Geral

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.569, de 8 de agosto de 2017, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 8 de agosto de 2017.

JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR

Secretário Geral

Este texto não substitui o publicado no DOM de 18.08.2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2033944-32.2018.8.26.0000

Requerente: Prefeito Municipal de Sorocaba

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Vistos.

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Sorocaba visando ao reconhecimento da inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 2º, da Lei Municipal nº 10.984, de 29 de outubro de 2014, acrescido pela Lei Municipal nº 11.569, de 08 de agosto de 2017, porque, segundo ele, referido dispositivo extrapola o modelo de controle externo previsto no artigo 150 da Constituição do Estado de São Paulo, bem como viola o princípio da harmonia e independência entre os Poderes (artigo 5º). Aduz que o controle externo do Poder Executivo deve ser feito nos exatos termos da Constituição Federal e da Constituição do Estado, dentre os quais, não se infere a determinação mencionada no dispositivo impugnado. Alega, ainda, que a norma impugnada, ao impor obrigação ao Poder Executivo Municipal, incorreu em agressão à atividade gerencial e administrativa, de competência exclusiva do Poder Executivo, de acordo com o artigo 47, inciso II, da Constituição do Estado, bem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

como trata de matéria cuja competência legislativa é da União, nos termos do artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal. Diz que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar c, ao final, requer seja declarada a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 2º, da Lei Municipal nº 10.984, de 29 de outubro de 2014, acrescido pela Lei Municipal nº 11.569, de 08 de agosto de 2017.

Eis a síntese.

A Lei nº 10.984, de 29 de outubro de 2014, do Município de Sorocaba, com a redação dada pela Lei Municipal nº 11.569/2017, que “regulamenta a aplicação dos princípios constitucionais de publicidade, de transparência e de acesso às informações nos procedimentos de licitação e dá outras providências”, tem a seguinte redação:

“Art. 1º Todos os atos administrativos e documentos relativos a procedimentos licitatórios que, por determinação legal ou decisão específica do Tribunal de Contas, a este devam ser encaminhados, deverão também ser publicados em sítio eletrônico.

Parágrafo único. Também devem ser disponibilizados nos sítios eletrônicos:

- I – os atos relativos à dispensa ou à inexigibilidade de licitação;
- II – os atos dos procedimentos de contratação mediante parcerias público-privadas;
- III – os atos relativos a concessões, permissões e convênios.

Art. 2º Deverão ser publicados em sítios eletrônicos,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

logo após o encerramento do certame licitatório, o resumo das propostas de todos os licitantes, notadamente a parte relativa a preços e prazos, e, logo após a sua assinatura, o termo do contrato celebrado e seus eventuais termos aditivos ou modificativos.

Parágrafo único. Os termos aditivos ou modificativos de que trata o caput deverão ser encaminhados à Câmara Municipal de Sorocaba, em arquivo digital, juntamente com uma justificativa ou motivo da assinatura do termo, em até 7 dias após a assinatura das partes. (Redação dada pela Lei nº 11.569/2017).

Art. 3º A disponibilização por meio eletrônico dos atos e documentos de que trata esta Lei não dispensa a sua publicação no Diário Oficial do Município, nas hipóteses previstas em lei.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (g.n.)

Ora, plausível a argumentação exposta na inicial, pois, em princípio, não se identifica dentro dos sistemas de controle estabelecidos na Constituição, o mecanismo de controle previsto pelo legislador municipal, decorrente do parágrafo único do artigo 2º, da Lei Municipal nº 10.984/2014, com redação atribuída pela Lei Municipal nº 11.569/2017.

A propósito, a Câmara Municipal, a par de sua função legislativa típica e predominante, também exerce uma função de controle e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fiscalização do Executivo, nos termos do artigo 31 da Constituição Federal; todavia esse poder fiscalizatório do Legislativo em relação ao Executivo, como ensina Iley Lopes Meirelles, “deve conter-se nos limites do regramento e dos princípios constitucionais, em especial o da independência e harmonia dos Poderes” (*in* “Direito Municipal Brasileiro”, 15. ed., São Paulo, Malheiros, 2006, pág. 609).

In casu, o dispositivo impugnado ao criar a obrigação ao Poder Executivo de encaminhar à Câmara Municipal de Sorocaba, em arquivo digital, os termos aditivos ou modificativos de contratos, juntamente com a respectiva justificativa ou motivo de sua assinatura, *prima facie*, extrapola os limites estabelecidos pelos sistemas de controle previstos no artigo 150 da Constituição Bandeirante.

De outro lado, o dispositivo questionado, cria obrigação para o Executivo, contrariando, *in thesis*, o teor do artigo 47, inciso II, da Constituição Estadual Paulista, em razão da inequívoca interferência na atividade administrativa e gerencial da Administração Pública.

2. Diante do exposto, processe-se, com liminar para suspender (*ex nunc*) a eficácia do parágrafo único do artigo 2º, da Lei nº 10.984, de 29 de outubro de 2014, com redação dada pela Lei nº 11.569, de 08 de agosto de 2017, do Município de Sorocaba, até julgamento final da ação, vez que se encontram presentes os requisitos para tanto, pois, em juízo de cognição sumária, a norma combatida, *in thesis*, viola o princípio da independência e harmonia dos Poderes, previsto no artigo 5º da Constituição do Estado.

Assim, estando presentes, a *fumus boni iuris* e o *periculum in*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mora, no caso de sua subsistência, concedo, pois, a liminar, comunicando-se.

3. Requistem-se informações do Senhor Presidente da Câmara do Município de Sorocaba, a serem prestadas em 30 dias.

4. Cite-se o Procurador-Geral do Estado para, em querendo, manifestar-se sobre o artigo impugnado.

5. Após, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça, voltando conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de março de 2018.

Ricardo Anafe
Relator

Lei Ordinária nº : 11569

Data : 08/08/2017

Classificações : Propaganda e Publicidade / Rádio/TV/Internet, Divulgação de Serviços e Benefícios / Informativos, Leis Publicadas pela Câmara, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ementa : Acrescenta o parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 10.984 de 29 de outubro de 2014, que regulamenta a aplicação dos princípios constitucionais de publicidade, de transparência e de acesso às informações nos procedimentos de licitação e dá outras providências.

ADIN **ADIN** **ADIN**

LEI Nº 11.569, DE 8 DE AGOSTO DE 2017
(Declarada Inconstitucional pela ADIN nº 2033944-32.2018.8.26.0000)

ADIN **ADIN**

Acrescenta o parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 10.984 de 29 de outubro de 2014, que regulamenta a aplicação dos princípios constitucionais de publicidade, de transparência e de acesso às informações nos procedimentos de licitação e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 113/2017, de autoria do Vereador Renan dos Santos

Rodrigo Maganhato, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido o parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 10.984 de 29 de outubro de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

Parágrafo único. Os termos aditivos ou modificativos de que trata o caput deverão ser encaminhados à Câmara Municipal de Sorocaba, em arquivo digital, juntamente com uma justificativa ou motivo da assinatura do termo, em até 7 dias após a assinatura das partes.”

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 8 de agosto de 2017.

RODRIGO MAGANHATO

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR

Secretário Geral

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.569, de 8 de agosto de 2017, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 8 de agosto de 2017.

JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR

Secretário Geral

Este texto não substitui o publicado no DOM de 18.08.2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Lei nº 11.569/2017
Publicado no DJSP em 10/10/2018*

Registro: 2018.0000717709

J.AO EXPEDIENTE EXTERNO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2033944-32.2018.8.26.0000, da Comarca de Brotas, em que é requerente PREFEITO MUNICIPAL DE SOROCABA, é requerido CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

SECRETÁRIO GERAL

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O EXMO. SR. DES. ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ALEX ZILENOVSKI, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, DAMIÃO COGAN, EUVALDO CHAIB, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, JOÃO CARLOS SALETTI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, SÉRGIO RUI E SALLES ROSSI julgando a ação procedente, e ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (com declaração), GERALDO WOHLERS, MOACIR PERES, MÁRCIO BARTOLI e FRANCISCO CASCONI julgando a ação improcedente.

São Paulo, 12 de setembro de 2018

RICARDO ANAFE

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2033944-32.2018.8.26.0000

Requerente: Prefeito Municipal de Sorocaba

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

TJSP – (Voto nº 29.877)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE –
Parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 10.984, de 29 de outubro de 2014, acrescido pela Lei nº 11.569, de 08 de agosto de 2017, do Município de Sorocaba, que determina o encaminhamento de termos aditivos ou modificativos de contratos à Câmara Municipal, em arquivo digital, no prazo de sete dias a contar da assinatura – O dispositivo impugnado ao estabelecer que devem ser encaminhados cópias dos termos aditivos e modificativos de contratos à Câmara Municipal extrapola os limites estabelecidos pelos sistemas de controle previstos nos artigos 33 e 150, da Constituição Bandeirante – Violação aos artigos 5º, 33 e 150, da Constituição do Estado de São Paulo.

Pedido procedente.

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Sorocaba visando ao reconhecimento da inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 2º, da Lei Municipal nº 10.984, de 29 de outubro de 2014, acrescido pela Lei Municipal nº 11.569, de 08 de agosto de 2017, porque, segundo ele, referido dispositivo extrapola o modelo de controle externo previsto no artigo 150 da Constituição do Estado de São Paulo, bem como viola o princípio da harmonia e independência entre os Poderes (artigo 5º). Aduz que o controle externo do Poder Executivo deve ser feito nos exatos termos da Constituição Federal e da Constituição do Estado, dentre os quais, não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se infere a determinação mencionada no dispositivo impugnado. Alega, ainda, que a norma impugnada, ao impor obrigação ao Poder Executivo Municipal, incorreu em agressão à atividade gerencial e administrativa, de competência exclusiva do Poder Executivo, de acordo com o artigo 47, inciso II, da Constituição do Estado, bem como trata de matéria cuja competência legislativa é da União, nos termos do artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal. Diz que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar e, ao final, requer seja declarada a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 2º, da Lei Municipal nº 10.984, de 29 de outubro de 2014, acrescido pela Lei Municipal nº 11.569, de 08 de agosto de 2017.

A liminar foi deferida (fl. 195/199).

A Procuradoria Geral do Estado, citada, mostrou desinteresse em se manifestar acerca do dispositivo impugnado (fl. 209/210).

Informações da Câmara Municipal de Sorocaba, representada por seu Presidente, a fl. 214/228.

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer de fl. 265/279, opinou pela procedência do pedido.

2. É o relatório.

A Lei nº 10.984, de 29 de outubro de 2014, do Município



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Sorocaba, com a redação dada pela Lei Municipal nº 11.569/2017, que “regulamenta a aplicação dos princípios constitucionais de publicidade, de transparência e de acesso às informações nos procedimentos de licitação e dá outras providências”, tem a seguinte redação:

“Art. 1º Todos os atos administrativos e documentos relativos a procedimentos licitatórios que, por determinação legal ou decisão específica do Tribunal de Contas, a este devam ser encaminhados, deverão também ser publicados em sítio eletrônico.

Parágrafo único. Também devem ser disponibilizados nos sítios eletrônicos:

I – os atos relativos à dispensa ou à inexigibilidade de licitação;

II – os atos dos procedimentos de contratação mediante parcerias público-privadas;

III – os atos relativos a concessões, permissões e convênios.

Art. 2º Deverão ser publicados em sítios eletrônicos, logo após o encerramento do certame licitatório, o resumo das propostas de todos os licitantes, notadamente a parte relativa a preços e prazos, e, logo após a sua assinatura, o termo do contrato celebrado e seus eventuais termos aditivos ou modificativos.

Parágrafo único. Os termos aditivos ou modificativos de que trata o *caput* deverão ser encaminhados à Câmara Municipal de Sorocaba, em arquivo digital, juntamente com uma justificativa ou motivo da assinatura do termo, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

até 7 dias após a assinatura das partes. (Redação dada pela Lei nº 11.569/2017).

Art. 3º A disponibilização por meio eletrônico dos atos e documentos de que trata esta Lei não dispensa a sua publicação no Diário Oficial do Município, nas hipóteses previstas em lei.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (g.n.)

Ab initio, cumpre asseverar, numa análise mais detida sobre a matéria, que o dispositivo impugnado não trata sobre a direção superior da Administração, atividade que compete privativamente ao Chefe do Executivo, nos termos do artigo 47, inciso II, da Constituição do Estado, nem tampouco se insere nas matérias incluídas no rol taxativo do artigo 24, §2º, da mesma Carta.

Noutro ponto, como bem aduziu o d. Subprocurador-Geral de Justiça, em seu parecer de fl. 265/279, o dispositivo impugnado “ao estabelecer que devem ser encaminhados cópias de termos aditivos e modificativos de contratos à Câmara Municipal por meio de arquivo digital, não aborda questões procedimentais da licitação, e por isso não viola o artigo 22, inciso XXVII, da Constituição da República”.

Entrementes, correta a afirmação de que a norma combatida extrapola os limites de controle previstos na Constituição.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A propósito, a Câmara Municipal, a par de sua função legislativa típica e predominante, também exerce uma função de controle e fiscalização do Executivo, nos termos do artigo 31 da Constituição Federal; todavia esse poder fiscalizatório do Legislativo em relação ao Executivo, como ensina Hely Lopes Meirelles, **“deve conter-se nos limites do regramento e dos princípios constitucionais, em especial o da independência e harmonia dos Poderes”** (in “Direito Municipal Brasileiro”, 15. ed., São Paulo, Malheiros, 2006, pág. 609).

O princípio da separação e interdependência dos órgãos de soberania tem uma função de garantia da Constituição, pois os esquemas de responsabilidade e controle entre os vários órgãos transformam-se em relevantes fatores de observância da Constituição (J.J. Gomes Canotilho, in Direito Constitucional, ed. 1991, p. 321 e 695).

Sobre o tema, esclarece Dalmo Dallari que **“o sistema de separação dos poderes, consagrado nas Constituições de quase todo o mundo, foi associado à ideia de Estado Democrático e deu origem a uma engenhosa construção doutrinária, conhecida como *sistema de freios e contrapesos*”** (in Elementos de Teoria Geral do Estado, p. 193).

E, segundo o princípio tradicional de balança de *poderes e contrapesos constitucionais*, cada um dos Poderes serve de limitação do arbítrio dos outros simplesmente por exercer sua ação constitucional dentro dos limites intransponíveis de sua *própria competência* (Eusébio de Queiroz Lima, in Teoria do Estado, p. 307). E, na prática de atos, “se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

houver exorbitância de qualquer dos Poderes surge a ação fiscalizadora do Poder Judiciário, obrigando a cada um a permanecer nos limites de sua respectiva esfera de competência” (Dalmo Dallari, *in ob. cit.*, p. 193).

In casu, o dispositivo impugnado ao criar a obrigação ao Poder Executivo de encaminhar à Câmara Municipal de Sorocaba, em arquivo digital, os termos aditivos ou modificativos de contratos, juntamente com a respectiva justificativa ou motivo de sua assinatura, extrapola os limites estabelecidos pelos sistemas de controle previstos nos artigos 33 e 150, da Constituição Bandeirante que, por sua vez têm fundamento de validade no artigo 32 da mesma Carta.

Nesse passo, dispõe o artigo 32, que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado, das entidades da administração direta e indireta e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público será exercida pelo Poder Legislativo local, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, na forma da lei, estabelecendo o artigo 33, que o controle externo será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios onde houver (Hely Lopes Meirelles, *in Direito Administrativo Brasileiro*, p. 714).

A respeito do tema, julgados deste Colendo Órgão Especial:



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 2.062, de 30 de junho de 2014, do Município de Santo Antônio do Jardim, que 'institui a obrigação da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim a publicar previamente em seu sítio eletrônico, e enviar para a Câmara Municipal os editais referentes a qualquer modalidade de licitação pública a ser realizada no Município' – Disposições que envolvem fiscalização do Legislativo sobre o Executivo local - Inobservância, porém, do modelo constitucional estabelecido – Constatação de mácula ao princípio da separação dos Poderes - Norma, ademais, que desborda da competência legislativa constitucionalmente assegurada ao ente municipal, violando o pacto federativo – Disposições que envolvem regras de procedimento de licitação – Ofensa aos artigos 1º, 5º, 33, 144 e 150 da Carta Estadual – Pedido inicial julgado procedente.” (ADI nº 2248831-42.2015.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Casconi, j. 01/06/2016).

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.190/2015, do Município de Sorocaba, que “dispõe sobre a criação de emprego público de Agente de Combate às Endemias, a criação de funções gratificadas e dá outras providências”. Artigos 9º e 10. Imposição ao Executivo do envio de prestação de contas e relatórios mensais ao



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conselho Municipal da Saúde. Inconstitucionalidade reconhecida por violação ao princípio da separação dos poderes e em razão da criação de sistema de controle em desconformidade com o modelo já previsto na Constituição. Artigos 33 e 150 da Constituição do Estado de São Paulo. Ação procedente.” (ADI nº 2095354-62.2016.8.26.0000, Rel. Des. Arantes Theodoro, v.u., j. 31/08/2016).

De fato, o Poder Legislativo Municipal foi além do que dispõe a Constituição, pois dentro dos sistemas de controle previstos tanto no texto da Constituição Federal (Cf. artigo 31) como na Estadual, não há metodologia de fiscalização que se assemelhe àquela adotada no dispositivo impugnado. Assim, a Câmara Municipal extrapolou os limites de controle, na medida em que referido dispositivo cria para a Administração obrigação inexistente no paradigma constitucional estadual, o que implica em ofensa ao princípio da independência e harmonia dos Poderes (artigo 5º), de observância obrigatória também aos Municípios (artigo 144).

Por epítome, se conclui da inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 10.984, de 29 de outubro de 2014, acrescido pela Lei nº 11.569, de 08 de agosto de 2017, do Município de Sorocaba, por afronta aos artigos 5º, 33 e 150, da Constituição Estadual.

3. À vista do exposto, pelo meu voto, julgo procedente o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pedido.

Ricardo Anafe
Relator



Voto nº 4151/18
Direta de Inconstitucionalidade nº 2033944-32.2018.8.26.0000
Comarca: Brotas
Requerente: Prefeito Municipal de Sorocaba
Requerido: Câmara Municipal de Sorocaba

DECLARAÇÃO DE VOTO

VOTO N. 4151/18

Ação direta de inconstitucionalidade. Sorocaba. Art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 10.984, de 29 de outubro de 2014, acrescido pela Lei n. 11.569, de 08 de agosto de 2017, ambas do Município de Sorocaba, que determina o encaminhamento de termos aditivos ou modificativos de contratos à Câmara Municipal, em arquivo digital, no prazo de sete dias a contar da assinatura. Fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta que deve ser exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo. Inconstitucionalidade não caracterizada. Ação improcedente.

VISTOS.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade movida pelo Prefeito Municipal de Sorocaba em face do art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 10.984, de 29 de outubro de 2014, acrescido pela Lei n. 11.569, de 08 de agosto de 2017, ambas do Município de Sorocaba. A argumentação do autor é no sentido de que o dispositivo sindicado extrapola o modelo de controle externo previsto no artigo 150, da Constituição do Estado de São Paulo, além de violar o princípio da harmonia e independência entre os Poderes; aduziu que o controle externo do Poder Executivo deve ser feito nos exatos termos da Constituição Federal e da Constituição do Estado, dos quais não consta a determinação em apreço; alegou que, ao impor obrigação ao Poder Executivo Municipal, a norma impugnada importou ofensa à atividade gerencial e administrativa, de competência exclusiva do Poder Executivo, além de invadir competência legislativa da União (art. 22, XXVII, da CF).

Este C. Órgão Especial, por maioria de votos, julgou procedente o pedido, de acordo com o posicionamento expressado no voto do eminente relator, Des. Ricardo Anafe.

Com o devido respeito ao entendimento da maioria deste Colegiado, entendo que a ação é improcedente, razão pela qual acrescento as razões do meu juízo divergente.

A Lei n. 10.984, de 29 de outubro de 2014, do Município de Sorocaba, com a redação dada pela Lei Municipal nº 11.569/2017, que “*regulamenta a aplicação dos princípios constitucionais de publicidade, de transparência e de acesso às informações nos procedimentos de licitação e dá outras providências*”, dispõe nos seguintes termos:

“Art. 1º Todos os atos administrativos e documentos relativos a procedimentos licitatórios que, por determinação legal ou decisão específica do Tribunal de Contas, a este devam ser encaminhados, deverão também ser publicados em sítio eletrônico.

Parágrafo único. Também devem ser disponibilizados nos sítios eletrônicos:

I – os atos relativos à dispensa ou à inexigibilidade de licitação;

II – os atos dos procedimentos de contratação mediante parcerias público-privadas;

III – os atos relativos a concessões, permissões e convênios.

Art. 2º Deverão ser publicados em sítios eletrônicos, logo após o encerramento do certame licitatório, o resumo das propostas de todos os licitantes, notadamente a parte relativa a preços e prazos, e, logo após a sua assinatura, o termo do contrato celebrado e seus eventuais termos aditivos ou modificativos.

Parágrafo único. Os termos aditivos ou modificativos de que trata o caput deverão ser encaminhados à Câmara Municipal de Sorocaba, em arquivo digital, juntamente com uma justificativa ou motivo da assinatura do termo, em até 7 dias após a assinatura das partes. (Redação dada pela Lei nº 11.569/2017).

Art. 3º A disponibilização por meio eletrônico dos atos e documentos de que trata esta Lei não dispensa a sua publicação no Diário Oficial do Município, nas hipóteses previstas em lei.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”. (g.n.)

Inicialmente, convém recuperar o teor do art. 150, da Constituição Estadual, que trata da fiscalização do Poder Legislativo sobre os atos do Poder Executivo no âmbito do Município:

“Artigo 150 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade e interesse público, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno de cada Poder, na forma da respectiva lei orgânica, em conformidade com o disposto no artigo 31 da Constituição Federal”.

Por sua vez, assim dispõe o citado art. 31, da Constituição Federal:

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.”

Da análise das regras acima se depreende que, embora se exija a disciplina do controle externo por meio de lei, a Constituição Federal não cuidou de pormenorizar o procedimento por meio do qual se dará a atividade fiscalizatória do Legislativo municipal, assim como também não o fez a Carta paulista.

De outro lado, o art. 5º e incisos XIV e XXXIII, da Constituição da República, consagram o direito à informação, do que decorrem os princípios da publicidade e transparência.

Nesse passo, não se vislumbra inconstitucionalidade na determinação, mediante lei, do envio em arquivo digital dos termos aditivos ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

modificativos dos contratos celebrados pelo Município, acompanhados da respectiva justificativa ou motivo para assinatura, eis que se estará no mero cumprimento dos dispositivos acima referidos, que, repita-se, não dispuseram sobre a forma procedimental respectiva.

Oportuno mencionar trecho da cartilha editada pela Controladoria Geral da União (CGU) com o objetivo de fornecer orientações básicas sobre o papel dos vereadores na fiscalização da aplicação dos recursos públicos municipais¹.

De acordo com referido documento, "No controle da administração pública, os contratos administrativos para realização de obras, aquisição de bens, ou prestação de serviços constituem um ponto bastante sensível. Boa parte das notícias que envolvem denúncias de irregularidade e que circulam nos meios de comunicação diz respeito, direta ou indiretamente, aos processos de licitação e aos termos e condições contratuais pactuados entre o órgão público contratante e o particular contratado. O mesmo pode ser dito dos pronunciamentos dos Tribunais de Contas acerca da irregularidade das contas dos gestores públicos.

O que torna a questão complexa é que não basta fazer a licitação e formalizar o contrato administrativo. Faz-se necessária a gestão dos contratos, mesmo depois que são assinados. Isto significa acompanhar toda a evolução do processo, desde a definição precisa da necessidade da administração, passando pela aprovação do edital, a realização do certame, até a execução do contrato, certificando-se de que o contratado está realizando a obra ou prestando o serviço conforme determina o projeto básico ou o termo de referência. É preciso conferir se os bens adquiridos são de fato fornecidos na quantidade e qualidade especificadas no contrato.

Assim, o gerenciamento do contrato pode se revelar crucial para a boa gestão. O acompanhamento periódico da execução contratual possibilita à administração diagnosticar as eventuais falhas e corrigir os desvios.

Da mesma forma, também é importante que o vereador acompanhe o processo de licitação. Para isso, ele pode, por exemplo, participar das sessões públicas de abertura das propostas, verificar se os licitantes participantes são empresas que de fato existem, examinar se os preços propostos estão de acordo com o mercado local etc.

A Câmara de Vereadores desempenha um importante papel de instância fiscalizadora da gestão dos contratos firmados pela Prefeitura.

Exemplos do que o vereador pode fiscalizar:

[...]

¹ Disponível em <http://www.cgu.gov.br/cartilhaveredores> - acesso em 11.09.2018.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- **Fiscalizar os aditivos contratuais**, se não está havendo descaracterização da proposta vencedora, elevando os custos para a administração” (g.n.).

Nesse mesmo sentido, confira-se o julgado abaixo, proferido pela 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná:

“Direito Constitucional e Administrativo. Mandado de Segurança. Câmara Municipal. Pedido de informações e de documentos. Negativa de fornecimento. Ato abusivo e ilegal. Inviabilização do exercício da atividade fiscalizatória da Câmara. a) É função da Câmara de Vereadores fiscalizar as ações do Poder Executivo Municipal, devendo, portanto, ser prestado os esclarecimentos e os documentos necessários ao regular exercício dessa prerrogativa constitucional conferida ao Poder Legislativo. b) Entretanto, embora haja a alegação da Autoridade apontada Coatora no sentido de que entregou os balancetes e deixou à disposição dos Vereadores os demais documentos (notas fiscais, requisições e empenhos), observa-se que tais alegações não restaram demonstradas nos autos. c) Assim, não havendo demonstração de que a solicitação administrativa foi atendida, entendo que a Autoridade apontada Coatora deixou de atender a solicitação, dificultando a função fiscalizadora do parlamento local, que tem fundamento no art. 31 da Constituição Federal e no artigo 102 da Lei Orgânica do Município de Santo Inácio e, também, no artigo 233 do Regimento Interno da Câmara Municipal. d) Por outro lado, ainda que houvesse a alegada disponibilização dos documentos 'in loco', que não restou demonstrada, entendo que tal restrição também constitui recusa de fornecimento de documentação e, principalmente, obstáculo ao livre exercício da atividade fiscalizatória da Câmara, pois a verificação no local obsta a análise detalhada acerca da regularidade ou não das contas do Fundo Municipal de Saúde. e) Nessas condições, a recusa do Impetrado em prestar à Câmara dos Vereadores as informações que esta solicitar, incluindo-se o fornecimento dos documentos, importa em prática de ato ilegal e abusivo por dificultar a atividade fiscalizadora que deve ser desenvolvida pelos Vereadores. 2) SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME”. (Processo PR 1085721-9 – 5ª Câmara Cível, Rel. Leonel Cunha, DJ 1291, 05.03.2014).

Como se vê, no exercício de suas atribuições constitucionais o Poder Legislativo Municipal pode editar norma que expresse o dever do Poder Executivo de fornecer-lhe informações aptas ao controle externo da atividade administrativa, em especial no que tange aos contratos e seus aditamentos e alterações.

Em face dos argumentos acima, não há inconstitucionalidade a reconhecer no art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 10.984, de 29 de outubro de 2014, acrescido pela Lei n. 11.569, de 08 de agosto de 2017, ambas do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Município de Sorocaba, pelo que não resta alternativa à improcedência da ação, respeitado o entendimento contrário.

Ante o exposto, por meu voto, julga-se improcedente a ação.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
DESEMBARGADOR



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	10	Acórdãos Eletrônicos	RICARDO MAIR ANAFE	9A44C0E
11	16	Declarações de Votos	ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ	9A77D2A

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2033944-32.2018.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.